

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 2020.**  
(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

“Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).”

CD/20960.36806-46

**Emenda Modificativa N°**

Art. 1º. O texto da medida provisória passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º a 12, renumerando-se o atual art. 6º, para art. 13:

“Art. 6º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e a respectiva prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, na forma da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; bem como para as formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 7º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor cultural com a União, por até 6 (seis) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta medida provisória.

Art. 8º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que

estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 9º Durante o período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizados por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível tão logo cessem os efeitos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Aos trabalhadores do setor cultural, eventualmente não contemplados no texto da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 3 (três) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor cultural no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 11. Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:



CD/20960.36806-46

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “h”; o art.16, II, alínea “i”; o art. 17, II, alínea “k”; o art. 18, II, alínea “l”; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), estabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conforme determinado nos termos da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

III - outras fontes de recursos.

Art. 12. As medidas delineadas nos artigos 6º a 11 vigorarão até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

### **Justificação**

A presente emenda aproveita em sua integralidade o texto do PL nº 1075, de 2020, da lavra da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) e outros, e se constitui-se como uma resposta emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no mundo da cultura. Um dos primeiros setores que sofreram os severos impactos da propagação do Covid-19 foi o segmento cultural.

Em todo o mundo, presenciamos o fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos. No Brasil, não tem sido diferente. O isolamento social imposto pra se evitar a propagação do novo coronavírus teve um impacto imediato em todas as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas concentram público considerável e até mesmo aglomerações. Como a orientação das autoridades sanitárias é "ficar em casa" como uma das principais medidas profiláticas para combater a disseminação do vírus, os mais diversos equipamentos culturais se viram forçados a fechar suas portas.

O esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros vai afetar os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de trabalhadores informais. É sobre eles que a crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus será mais desastrosa.

À primeira vista, pode-se aventar a falsa ideia de que, no atual momento de crise em decorrência da pandemia do novo coronavírus, os recursos públicos deveriam ir apenas para as áreas prioritárias da saúde e assistência social. Não devemos esquecer, no entanto, que hoje a cultura é um segmento que contribui intensamente para o

desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País. Isso significa que hoje há cerca de 5 milhões de brasileiros nessa condição, dos quais 3 milhões não possuem renda fixa, em função da instabilidade e sazonalidade das atividades profissionais do setor cultural. Na atual situação, não há sequer algum mecanismo de remuneração possível específico para o setor cultural para atenuar o quadro decorrente das medidas de isolamento ou quarentena vigentes, estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



CD/20960.36806-46

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020.

---

Deputado Waldenor Pereira  
PT/BA